



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 559/2001

“Disciplina o pagamento de precatórios e dá outras providências”

O Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Antonio do Santos, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Em conformidade com o previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os precatórios judiciais pendentes de pagamento em 14 de setembro de 2000 e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidadas pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescidos dos juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo de 10 anos.

§ 1º - Ficam excluídas desse parcelamento os créditos de pequeno valor, definido nesta lei, como sendo os de valor máximo de 1% do orçamento geral anual do município, os de natureza alimentícia, os de que trata o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações, e os que já tiverem os seus recursos liberados ou depositados em juízo.

§ 2º - O prazo referido no “caput” deste artigo será reduzido para 2 (dois) anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 3º - Os precatórios judiciais originários de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, se expedidos no curso do presente exercício ou de exercícios subsequentes, serão pagas em tantas parcelas anuais quantos sejam os anos faltantes para que se complete o decênio.

Artigo 2º - Observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, a primeira prestação deverá ser paga, mediante depósito judicial, até 31 de dezembro de 2002, e as demais até o final dos exercícios orçamentários subsequentes, à conta das dotações respectivas.

Parágrafo único – Toda prestação deverá ser atualizada monetariamente até a data do depósito judicial.

Artigo 3º - O Departamento de Finanças e Contabilidade deverá prever, anualmente, reservas orçamentárias de contingência para que o Município possa honrar o pagamento:

I – de créditos de pequeno valor, definido no § 1º do Artigo 1º desta lei;

II – das prestações dos créditos derivados da desapropriação de imóvel residencial único, cuja caracterização dependerá de requerimento e comprovação do interessado;

III – da atualização monetária.

Artigo 4º - O credor, cujo crédito seja originário de desapropriação de imóvel residencial e comprovadamente único à época da



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

imissão na posse, deverá requerer nos respectivos autos, judiciais a redução do prazo de parcelamento prevista no § 2º do artigo 1º desta lei.

Artigo 5º - Na hipótese de já ter sido efetuado o depósito judicial de 1/10 (um décimo) do valor devido, quando do deferimento do pedido de que trata o artigo anterior, deverá ser feito o depósito da diferença, de modo a complementar-se o montante devido, no prazo de 90 dias.

Artigo 6º - O recebimento dos precatórios judiciais e o controle das respectivas ordens cronológicas ficarão centralizadas no Departamento Jurídico do Município.

§ Único – O Diretor do Departamento Jurídico do Município procederá às devidas comunicações aos Presidentes dos respectivos Tribunais.

Artigo 7º - Observada a ordem cronológica de pagamento em cada classe, as requisições judiciais serão ordenadas nas seguintes classes, distintas e autônomas:

- I – requisições relativas a obrigações de pequeno valor;
- II – precatórios de natureza alimentícia;
- III – precatórios de natureza não alimentícia parcelados na forma do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- IV – precatórios de natureza não alimentícia não incluídos nos incisos anteriores.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, 12 de novembro de 2001.

ANTONIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Silvana Ramos de Moraes Pinheiro
Escriturária/Administração